



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.721142/2012-90
ACÓRDÃO	1401-007.739 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASCOBRA CENTER LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Súmula CARF nº 104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, quanto à matéria “decadência da multa isolada para os períodos de apuração até 30/11/2007”.

Sala de Sessões, em 16 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno do processo a este colegiado, por determinação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão consubstanciada no Acórdão em Embargos interpostos pelo Contribuinte, de nº 9303-015-129, integrativo do Acórdão em Recurso Especial da Fazenda Nacional de nº 9303-011.883.

Na referida decisão, foi determinado que este colegiado se pronunciasse sobre a matéria “decadência da multa isolada para os períodos de apuração até 30/11/2007”.

Originalmente, este colegiado havia decidido, em decisão consubstanciada no acórdão 1401-002.836, por cancelar as multas isoladas por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL. Assim, naquela ocasião, o colegiado considerou prejudicada a análise da matéria “decadência da multa isolada”.

Importante referir que, sobre a multa isolada, em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte alega o que segue:

111.4.3 — Da Decadência da Multa Isolada Referente aos Períodos até 30/11/2007

Por fim, caso não sejam acolhidos os argumentos até aqui expostos, suficientes para o cancelamento da penalidade em comento, fato é que em razão do decurso do prazo decadencial, nos termos do artigo 150, § 4ª, do Código Tributário Nacional, a multa isolada correspondente às estimativas mensais de IRPJ e CSLL apurada até 30/11/2007 não poderia ter sido lançada por meio dos autos de infração ora combatidos (lavrados em 07/12/2012), pelo que se requer o seu cancelamento por esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Mencione-se aqui, novamente, que não há que se aventar a aplicação do artigo 173, I do Código Tributário Nacional para fins de contagem do prazo decadencial aplicável. Isso porque, conforme já exposto, a própria Turma Julgadora reconheceu não ter havido, no caso concreto, conduta dolosa por parte da Recorrente, de modo que não se justifica a imposição de multa qualificada, tampouco a incidência da regra prevista no mencionado dispositivo.

Contudo, no Julgamento do Recurso Especial, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 9303-011.883, a decisão recorrida foi revertida e a multa isolada foi considerada devida.

Cientificada do acórdão, a Contribuinte interpôs embargos, alegando que, com essa decisão, a matéria “Decadência da Multa Isolada” passou a ficar relevante e que seria necessária sua análise, caracterizando-se omissão quanto a esse ponto. Em julgamento dos embargos, decidiu-se por seu acolhimento com efeitos infringentes e determinou-se o retorno dos autos a este colegiado, para julgamento da matéria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

Por determinação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conheço da matéria “decadência da multa isolada para os períodos de apuração até 30/11/2007”.

Encontra-se em discussão a matéria “Decadência da Multa Isolada”. Para a autoridade lançadora, a decadência do direito ao lançamento dessa multa seria tratada no art. 173, I, da Lei nº 5.172, de 1966, (Código Tributário Nacional – CTN). Já, de acordo com a Contribuinte, a decadência deveria ser contada nos termos do art. 150, § 4º do mesmo CTN.

Pois bem, esta matéria está sumulada pela Súmula CARF nº 104 e, portanto, a aplicação da súmula é vinculante para o julgador administrativo. A seguir, encontra-se reproduzido o texto da súmula.

Súmula CARF nº 104

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

9101-001.861, de 30/01/2014; 1102-000.824, 04/12/2012; 1402-01.217, de 04/10/2012; 1401-000.804, de 12/06/2012; 1202-00.658, de 16/01/2012; 1301-00.503, de 23/02/2011; 1402-00.219, de 06/07/2010; 1803-00.426, de 20/05/2010; 198-00.101, de 30/01/2009; 195-0.125, de 10/12/2008; 193-00.017, de 13/10/2008; 101-96.215, de 14/06/2007; CSRF/01-05.653, de 27/03/2007

Assim, afasta-se a decadência do direito de lançar a multa isolada em discussão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, quanto à Matéria “decadência da multa isolada para os períodos de apuração até 30/11/2007”.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos